



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005337-13.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante RODRIGO LEMES DE MOURA, são apelados VISION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ORLANDO MARTINS VEÍCULOS e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **JACAREÍ – 3ª VARA CÍVEL**

Apelante: **RODRIGO LEMES DE MOURA**

Apeladas: **VISION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ORLANDO MARTINS VEÍCULOS e AYMORÉ CFI S/A**

MM. Juiz Prolator: **Luciene de Oliveira Ribeiro**

VOTO Nº 46.016

Compra e venda. Ação de revisão contratual c.c. devolução de valores e indenização por danos morais. Indeferimento dos pedidos de justiça gratuita e de parcelamento do preparo. Decurso do prazo concedido para recolhimento do preparo. Deserção configurada.

Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 180/182, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de revisão contratual c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pelas requeridas (fls. 185/186), foram acolhidos, para *“determinar a retificação da movimentação vinculada ao documento/sentença (movimentação 219 procedência), já que o pedido fora julgado improcedente”* (fl. 187).

Apela o autor, pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 192/210).

Recurso contrariado (fls. 216/230 e 237/247).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porque deserto.

Indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente, bem assim o pedido de parcelamento do pagamento do preparo, a ele foi concedido o prazo de cinco dias para recolhimento da referida taxa, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 268/269).

O despacho em questão foi disponibilizado no DJE de 28.03.2025 (fl. 270). O apelante, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 271, mesmo diante da advertência expressa de que a inércia resultaria no decreto de deserção.

Falta ao apelo, nessa medida, requisito extrínseco de admissibilidade,¹ atinente à sua regularidade formal.

Ante o exposto, julgo deserto o recurso e dele não conheço. Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

¹ “É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso”. (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, 7ª ed., p. 876).